




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 12466.001728/2001-50
Recurso nº : 129.245
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.208

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 18 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 12466.001728/2001-50
Resolução nº : 302-1.208

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 14/05/2001, em virtude de erro na classificação das mercadorias, classificando-as na Tarifa Externa Comum no código 8543.89.99, conforme DI de nº 01/0414249-3 registrada em 26/04/2001, sendo que o código correto, de acordo com o produto deveria ser 8528.12.90, e mercadorias com essa classificação, devem recolher impostos II e IPI no valor de 22,5% e 20% respectivamente, e não de 19% e 10% como foi recolhido pelo importador, mas por ter declarado corretamente a mercadoria, que decorre no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97 ou 36/95 ou 3894 não é assim, passível de multa de ofício mas sim de multa de mora.


A autuada apresentou impugnação tempestiva, que não foi provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, ao fundamento de que “houve erro na classificação do produto, por exercer a função de um receptor de sinais de TV, o aparelho não pode ser classificado no código pretendido pelo importador”.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

a) Não houve erro na classificação do produto, pois os aparelhos por ela discriminados sob o código 8543.89.99 diferem dos aparelhos do código 8528.1290 discriminados pelo autuante;

b) Classifica a mercadoria como sendo “aparelhos receptores-decodificadores de sinais de vídeo áudio, codificados nas formas analógicas e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS – Modelo 5508”. E não como descreve o laudo técnico;

c) Finalmente, pede o cancelamento das penalidades aplicadas, uma vez que o mero erro no enquadramento tarifário não constitui infração punível com a multa de ofício.

É o relatório. 

Processo nº : 12466.001728/2001-50
Resolução nº : 302-1.208

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

Tratam os autos de divergência na classificação da mercadoria.

Preliminarmente, faz-se necessário o exame dos requisitos de admissibilidade do presente recurso – tempestividade.

Há que ser aferida a tempestividade do recurso, cujo prazo para a apresentação é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância. Porém, a data do recebimento do AR com a intimação da decisão recorrida não encontra-se nos autos.

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que informe a data do recebimento do referido AR.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora